



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 4ª Região
Equipe Regional de Transações Tributárias
Processo nº 10145.102165/2022-48

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993; e

DEVEDORAS

LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, CNPJ Nº 91.955.633/0001-09, e LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚR LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ Nº 87.847.711/0001-84, ambas com sede na RSC 470, Km 223, s/r Garibaldi/RS, CEP 95720-000 representadas neste ato pelo Sr. Olavo José Luzzi, brasileiro [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 6.757/2022, bem como nos termos da Portaria PGFN n 2382/2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União que se encontram sem causa de suspensão da exigibilidade (débitos ativos), em face dos devedores acima relacionado, por meio de parcelamento da dívida ativa da União e do FGTS compostos pelas contas:

ANEXO I – DEMAIS DÉBITOS

ANEXO II – DÉBITOS DO FGTS - FGs e DÉBITOS DO FGTS - CS

CLÁUSULA 2ª. As DEVEDORAS aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, declara e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na 6.757/2022 e na proposta;

VI - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

VIII - manter regularidade fiscal perante a União; manter o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS;

IX - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1º. Os documentos e declarações exigidos Portaria PGFN nº 6.757/22 foram apresentados pelas DEVEDORAs e estão devidamente arquivadas no processo administrativo n. 10145.102165/2022-48, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. As DEVEDORAs confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária, reconhecendo-se como grupo econômico, aceitando a sua inserção como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa de todos os débitos englobados na negociação, bem como as garantias ofertadas abrangerão todos os débitos negociados.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé das DEVEDORAs em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. Notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PARCELAMENTO

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica das DEVEDORAs, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§1º O plano relativo às inscrições indicadas no Anexo I (demais débitos) prevê o pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados, sendo concedido o desconto médio de 55,59% (LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.) e 57,49% (LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), conf simulações anexas e observados os limites do §3º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§2º. O valor de cada amortização mensal nos casos do §1º, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. O pagamento das parcelas nos casos do §1º deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§4º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

CLÁUSULA 6ª. Os créditos das DEVEDORAS relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022 atenderam a comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpido nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF/BCN aceitos na transação, no valor nominal de R\$ 5.995.239,10 (cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e dez centavos), LUMIBRÁS METALÚRGICA, e, R\$ 2.695.736,42 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS, serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nas CLÁUSULAS 6ª, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, o DEVEDOR se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 7ª As inscrições indicadas no Anexo III referentes à empresa LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LT (débitos do FGTS) serão objeto de plano de pagamento: A) Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço serão pagas à vista, no valor de R\$ 133.050,83, com o desconto efetivo de 27,32% (modalidade 37); B) Contribuições Sociais - Lei Complementar nº 110/2001 – serão pagas à vista, no valor de R\$ 19.308,16, com o desconto efetivo de 46,04% (modalidade 07); .

CLÁUSULA 7ª-A As inscrições indicadas no Anexo II referentes a empresa LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICA LTDA (débitos do FGTS) serão objeto de plano de pagamento: A) Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço serão quitadas à vista, no valor de R\$ 35.872,99, com o desconto efetivo de 26,77% (modalidade 37); B) Contribuições Sociais - Lei Complementar nº 110/2001 – serão pagas à vista, no valor de R\$ 6.649,51, com o desconto efetivo de 45,85% (modalidade 07);

CLÁUSULA 8ª. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§1º A proponente expressamente renuncia ao direito de futura execução de sentença decorrente dos Mandados de Segurança nºs 50161498420224047107, 50162632320224047107, 50166244020224047107, 50026457420234047107 e 50056041820234047107 (Lumibrás Componentes); 50161471720224047107, 50162623820224047107, 50162745220224047107, 50166227020224047107, 50026361520234047107 e 50056033320234047107 (Lumibrás Metalúrgica);

§2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9ª. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. As DEVEDORAS oferecem em garantia da dívida total negociada os três imóveis objetos das matrículas [REDACTED] no Registro de Imóveis da Comarca de Garibaldi/RS, avaliados conjuntamente em R\$ 21.163.659,50 (vinte e um milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme ANEXO III, concordando desde já as partes com a perfectibilização da garantia mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que advirá com o pagamento da primeira parcela do acordo, medida constritiva que será postulada pela DEVEDORA perante o Poder Judiciário no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias nas execuções fiscais nºs 50012411420164047113 (Lumibrás Metalúrgica) e

50027966620164047113 (Lumibrás Componentes).

1º Os valores bloqueados até a data da assinatura deste termo nas execuções fiscais ajuizadas serão utilizados para a amortização da dívida negociada, sem prejuízo do cronograma dos pagamentos definidos nos anexos, especialmente a primeira parcela. As amortizações seguirão a regra definida na Lei Federal nº 9.703/98, ou seja, serão transformadas em definitivo, considerada a data dos depósitos, sem o aproveitamento dos descontos acordados.

2º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a garantia, compromete-se as DEVEDORAS a substituir ou reforçar com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 11. Após a efetivação das penhoras dos bens imóveis em garantia (CLÁUSULA 10), a União concorda com a liberação das restrições que recaem sobre os automóveis placas (Renault/Clio [REDACTED] (GM/Corsa) [REDACTED] (Fiat/Strada).

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela até 05 (cinco) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
- IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- V - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VI - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- X - o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- XI - a comprovação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- XII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, a devedora será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§4º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 13. As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CTN

CLÁUSULA 14. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 16. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 17. Caberá às DEVEDORAS o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 18. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.
PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 19. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

UNIÃO FEDERAL - CREDORA

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA 4ª Região

Daniel Colombo Gentil
Procurador Chefe da Dívida ativa da 4ª Região

Rafael Dias Degani
Procurador Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Darlon Costa Duarte
Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos – CGR

DEVEDORAS

Documento assinado digitalmente
gov.br OLAVO JOSE LUZZI

Lumibrás Componentes Elétricos em Recuperação Judicial - CNPJ Nº 91.955.633/0001-09
OLAVO JOSE LUZZI(Sócio Administrador)

Documento assinado digitalmente
gov.br OLAVO JOSE LUZZI

Lumibrás Indústria Metalúrgica Ltda em Recuperação Judicial - CNPJ Nº 87.847.711/0001-84
OLAVO JOSE LUZZI (Sócio Administrador)



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riel Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/06/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/06/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/06/2023, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/06/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/06/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 28/06/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 28/06/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 29/06/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35103670** e o código CRC **AC51B7AA**.

Referência: Processo nº 10145.102165/2022-48.

SEI nº 35103670